

---

## **PARECER SOBRE ALTERAÇÃO À PORTARIA 114/2008**

---

Tendo sido presente para conhecimento um projecto de diploma legal destinado a alterar a Portaria 114/2008, de 6 de Fevereiro relativa a aspectos da tramitação electrónica dos processos judiciais, oferece-se dizer o seguinte relativamente ao mesmo:

A Portaria 114/2008 encontra-se, actualmente, na sua quarta versão, apesar do período de pouco mais de dois anos sobre a sua publicação. As suas sucessivas alterações não têm permitido consolidar práticas e procedimentos, pelo que, o surgimento de uma nova alteração apenas terá utilidade na medida em que concretize medidas que, em alternativa ou cumulativamente, facilitem o acesso aos utentes da justiça, traduzam alguma redução concreta para os operadores judiciários ao nível do tempo empregue ou, pelo menos, que permitam redução dos custos de funcionamento da “máquina judiciária”.

Todavia, a alteração que se esboça no quadro legal não aparenta satisfazer qualquer desses requisitos úteis e mostra-se até contraditória face ao teor do preâmbulo que a apresenta.

Concretizando, a norma a alterar seria a do artigo 23º, nos seus números 1 e 2, este apenas no corpo do artigo, já não nas suas diversas alíneas. Essa norma, situada no capítulo VII, relativo à “organização do processo” interdita a materialização no processo de determinadas peças, autos e termos remetidos por via electrónica, nos seguintes termos:

*“1 - Quando sejam produzidos, enviados ou recebidos através do sistema informático CITIUS, as peças, autos e termos do processo que não sejam relevantes para a decisão material da causa não podem constar do processo em suporte físico, estando disponíveis para consulta nos termos do artigo anterior.*

*2 - Para efeitos do número anterior, consideram-se como não sendo relevantes para a decisão material da causa, designadamente:”*

A referência no n.º 1 ao artigo anterior (22º) reporta-se à actual possibilidade de consulta dos processos por advogados e solicitadores, seja remotamente (via sistema Citius) seja na secretaria, enquanto as diversas alíneas em que se desdobra o n.º 2 especificam alguns actos que não serão relevantes para a decisão material da causa. O sublinhado na transcrição que antecede reflecte a parte que seria sujeita a alteração nos termos do projecto de portaria.

A formulação proposta para o n.º 1 passaria a ser:

*“1 - Quando sejam produzidos, enviados ou recebidos através do sistema informático CITIUS, as peças, autos e termos do processo que não sejam relevantes para a decisão material da causa podem não constar do processo em suporte físico, estando disponíveis para consulta nos termos do artigo anterior.”*

Já o n.º 2 traz como principal novidade a atribuição de competência específica ao juiz para definir quais os actos que não seriam relevantes para a decisão material da causa, nos seguintes moldes:

*“2 – O juiz define, para efeitos do número anterior, quais os actos processuais que considera como não sendo relevantes para a decisão material da causa, devendo ter em consideração, designadamente:”*

Analisando o teor do preâmbulo constante da proposta verifica-se que dele consta a referência à importância de *“flexibilizar o quadro normativo, estabelecendo que compete a cada juiz definir o que entende dever ser impresso, apontando-se, com valor indicativo, áreas em que tal uso é, segundo as melhores práticas, dispensável”*. Ainda se tecem outras considerações louváveis por entre o reconhecimento do carácter “incompleto” de cada uma das representações do processo – a imaterial consistente na representação electrónica na plataforma Citius e a material, consultável em suporte papel - no actual contexto de transição e da conveniência de atender às sugestões dos profissionais que, no quotidiano, utilizam as ferramentas disponíveis e se debatem com as suas limitações.

Contudo, os propósitos louváveis vertidos no referido preâmbulo não parecem ter obtido concretização no normativo proposto porquanto no primeiro se estabelece uma competência pela “positiva” orientada para um concreto objectivo – o juiz **define o que deve ser impresso** em atenção à sua relevância para a decisão material da causa – enquanto no segundo se atribui uma competência pela “negativa” – o juiz **define quais os actos processuais que considera não relevarem** (n.º 2) e apenas se

subentende que essa definição serve para que os mesmos possam **não constar** do processo – obrigação cujo alcance não se descortina pois que, retirada a proibição de os colocar na representação física do processo, tais autos ou documentos até podem resultar impressos por iniciativa de funcionários, a despeito da existência de despacho judicial no sentido da sua irrelevância...

Mais do que a incoerência entre o teor do preâmbulo e o da norma proposta, ressaltam, negativamente, um conjunto de questões que não aconselham a manutenção da fórmula proposta e que se esquematizarão:

- Qual o momento processual para a definição pelo juiz do que releva ou não para a decisão material?

- Esse acto decisório é obrigatório em toda e qualquer forma processual? Na sua falta há invalidade ou irregularidade nos termos do processo? Faz sentido proceder a essa definição em processos nos quais não vai haver contraditório ou produção de prova, por, eventualmente, não ter havido contestação após citação regular e, por conseguinte, o magistrado apenas tomar contacto com o processo no momento em que vai proferir “condenação de preceito”?

- Este acto é recorrível ou despacho de mero expediente? Que reacção pode ter um utente da justiça quanto à definição de irrelevância de um documento/auto?

- Pode a secretaria imprimir autos/documentos considerados não relevantes, em função do teor “agora” facultativo da inserção em suporte físico? Do confronto entre o teor dos n.ºs 1 e 2 é defensável a resposta afirmativa a esta questão, o que coloca no plano da total irrelevância a definição formal pelo magistrado!

- Num contexto de desburocratização e simplificação do processo civil repugna a introdução indiscriminada de um novo ónus meramente formal para o magistrado, ao invés de lhe conferir mais possibilidades de dispor de tempo para proferir decisões de mérito, por outro lado, esta nova atribuição revela-se de escasso conteúdo decisório, fortemente limitado que está pela prévia enunciação, constante das alíneas do n.º 2, dos autos que poderão considerar-se como não relevantes.

- Finalmente, a colocação da expressão “o juiz” particulariza desnecessariamente os casos em que a norma seria aplicável, ignorando que também ao Ministério Público já foram deferidas competências decisórias em formas especiais de processo na área cível, igualmente sujeitas a tramitação electrónica. A avançar a alteração legislativa seria mais avisado substituir “juiz” por “magistrado”.

Em suma, afigura-se que a alteração legal proposta nada traz de positivo à coordenação entre as representações física e electrónica do processo, introduz antes um novo expediente burocrático que apenas poderá criar novas dificuldades interpretativas e aplicações díspares a troco de vantagens que não se descortinam. De resto, numa perspectiva de evolução apenas para a formulação electrónica do processado e assimilada que está (ou poderá estar) a proibição de inserção no suporte físico de autos e documentos sem relevância para a decisão, a alteração proposta representa um recuo incompreensível, acautelada que sempre está a hipótese de uma das partes na acção requerer expressamente ao magistrado titular (ou este o determinar em abstracto, por provimento, ou em concreto, por despacho nos autos) que certo auto seja impresso, o que apenas aconteceria quando algum dos operadores judiciários detectar que a omissão dessa peça poderia afectar a boa decisão da causa.

Sugere-se, pois, que não se proceda à alteração legislativa ou, a optar pela sua implementação, se fixe o conteúdo da norma em maior coerência com o preâmbulo, mantendo o n.º 2 com a sua actual redacção e alterando o n.º 1 para a seguinte formulação:

*“1 – Ressalvada determinação em contrário do magistrado titular, quando sejam produzidos, enviados ou recebidos através do sistema informático CITIUS, as peças, autos e termos do processo que não sejam relevantes para a decisão material da causa não podem constar do processo em suporte físico, estando disponíveis para consulta nos termos do artigo anterior.”*

Lisboa, 15 de Junho de 2010

**A Direcção do  
Sindicato dos Magistrados do Ministério Público**